



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 50/2013

São Luís, 20 de setembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	3
Atos dos Relatores	25

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 1111, de 13 de setembro de 2013.

Suspensão de férias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando a Portaria n.º 1109/2013/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º **SUSPENDER** as férias regulamentares do exercício de 2013 da servidora **Maria Helena Noberto da Silva**, matrícula 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Gestor do NUPEC-2, anteriormente concedidas pela Portaria nº 892/2013, devido ao afastamento da mesma para participar de júri na data de **12/09/13**, devendo retornar ao gozo dos 06 (seis) dias restantes no período de **13/09** a **18/09/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 13 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTIRM

Presidente

Portaria Nº. 1116, de 16 de setembro de 2013.

Concessão de Férias de Servidor.

O Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1295, de 18 de novembro de 2005,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Michelle Serejo Moreno**, matrícula 6098, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de **05/11/13** a **04/12/13**, nos termos do Processo Nº 9085/2013-TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 16 de setembro de 2013.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9867/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM

Consulente: Gilliano Fred Nascimento Cutrim – Prefeito de São José de Ribamar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Gilliano Fred Nascimento Cutrim, Prefeito de São José de Ribamar e Presidente da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, sobre a obrigatoriedade da utilização da

Lei Estadual nº 9.579/2012 nos casos de convênios ou de repasses firmados entre os Municípios e o Estado do Maranhão e sobre a necessidade de o município editar norma específica para esse fim e qual seria o ato normativo apropriado. **Conhecer da consulta. Responder ao Consultente.**

DECISÃO PL-TCE Nº 63/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, Prefeito de São José de Ribamar e Presidente da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, de acerca da obrigatoriedade da utilização da Lei Estadual nº 9.579/2012, nos casos de convênios ou de repasses firmados entre os Municípios e o Estado do Maranhão e sobre a necessidade de o município editar norma específica para esse fim e qual seria o ato normativo apropriado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3928/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) **conhecer** da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) **responder** à consultanos seguintes termos:
- b.1) a repartição de competências é fundamental para a manutenção do pacto federativo. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, a concentração da competência legislativa na União poderia causar graves prejuízos, pela impossibilidade de atender às peculiaridades regionais e locais;
 - b.2) a União detém competência privativa para legislar sobre licitações e contratos, conforme o art. 22, XXVII, Constituição Federal/1988. Os demais entes poderão legislar apenas de modo suplementar, completando eventuais lacunas deixadas pela União ou adaptando as normas gerais aos aspectos regionais e locais (art. 24, § 2º, e art. 30, II, da Constituição Federal/1988);
 - b.3) os Estados e Municípios, ao exercerem sua competência suplementar, estão impedidos de invadir a competência privativa da União, modificando o que já foi regulamentado em norma geral;
 - b.4) os Tribunais de Contas, para exercício de suas atribuições constitucionais, também podem afastar a incidência de leis e atos normativos quando entenderem que tais normas ofendem a Constituição Federal/1988 (Súmula 347-STF);
 - b.5) os Municípios deverão utilizar o Código Estadual de Licitações e Contratos – CLC/MA quando tiverem que aplicar recursos estaduais por meio de convênios ou de repasses, por força do art. 1º, § 2º, do referido código;
 - b.6) não há necessidade de norma municipal específica para a aplicação da Lei Estadual nº 9.579/2012, visto que os municípios já se encontram obrigados a utilizar o CLC/MA, em virtude do que dispõe o art. 1º, § 2º, da referida lei, quando da aplicação de recursos oriundos do Tesouro Estadual;
 - b.7) o Município poderá exercer sua competência legislativa suplementar e editar norma específica sobre licitações e contratos, com base no art. 30, II, da Constituição Federal/1988, no entanto não pode transbordar os regramentos definidos nas normas gerais estatuídas na Lei nº 8.666/1993 e, quando da utilização dos recursos estaduais, deverá atender aos princípios estabelecidos no Código Estadual;
 - b.8) a competência suplementar dos Municípios, se for o caso, deverá ser exercida mediante lei ordinária específica para esse fim (art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988).
 - b.9) importante observar que, caso os gestores municipais identifiquem no Código Estadual de Licitações alguma norma que extrapole a competência suplementar do Estado, é prudente que evitem a utilização da referida norma, socorrendo-se na Lei nº 8.666/1993, visto que, nos casos concretos, esta Corte de Contas poderá afastar a aplicabilidade da norma manifestamente contrária à Constituição da República.
- c) **encaminhar** ao consultente cópia desta decisão;
- d) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8944/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – Caxias Prev

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiária: Maria José da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão concedida a Maria José da Silva, beneficiária de Raimundo Batista dos Santos, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 707/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 8944/2011-TCE**, constante da pensão outorgada pelo Decreto nº 137, de 15 de abril de 2008, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias a Maria José da Silva (companheira), beneficiária de Raimundo Batista dos Santos, ex-servidor da Secretaria Municipal de Educação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 329/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presente à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro – Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4718/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Domingos Castro Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Domingos Castro Rodrigues, servidor da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 705/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 4718/2013-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Domingos Castro Rodrigues, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Decreto nº 42.734, de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2184/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro – Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6366/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José de Ribamar Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

-Retificação de aposentadoria por invalidez de José de Ribamar Mendes, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 702/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de José de Ribamar Mendes, no cargo de técnico em contabilidade, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1910/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1999/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Marilena dos Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Retificação de aposentadoria por invalidez de Maria Marilena dos Santos Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 732/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Maria Marilena dos Santos Moraes, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 18 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2111/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 6816/2006-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lúcia de Fátima Sousa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por invalidez de Lúcia de Fátima Sousa Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 701/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 6816/2006-TCE**, constante da aposentadoria por invalidez de Lúcia de Fátima Sousa Rodrigues, no cargo de escritã, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 01 de agosto de 2006, retificado pelo Ato de 10 de Julho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1911/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro – Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5832/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu**Beneficiário:** Manoel Cesar Vasconcelos Soares**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Manoel Cesar Vasconcelos Soares, beneficiário de Jorge Cesar Soares, ex-servidor da Secretaria Municipal Segurança com Cidadania de São Luís / SEMUSC. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 733/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pela Portaria nº 3.802, de 27 de novembro de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM a Manoel Cesar Vasconcelos Soares (filho), beneficiário de Jorge Cesar Soares, ex-servidor da Secretaria Municipal Segurança com Cidadania de São Luís / SEMUSC, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2144/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 2646/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Leila Maria Oliveira Barroso**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Leila Maria Oliveira Barroso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 704/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Leila Maria Oliveira Barroso, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 60, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2041/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8456/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Emílio Martins Rabelo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Retificação de aposentadoria por invalidez de Emílio Martins Rabelo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 731/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Emílio Martins Rabelo, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2112/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 10001/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria José do Lago Carvalho**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria José do Lago Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 708/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 10001/2012-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Maria José do Lago Carvalho, no cargo de professor(a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 858, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1960/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro – Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2260/2009-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de Coroatá**Responsável:** Luis Mendes Ferreira**Beneficiário:** Raimundo Ximenes Guimarães**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão concedida a Raimundo Ximenes Guimarães, beneficiário de Francisca Francly Gadelha Guimarães, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coroatá. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 706/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Raimundo Ximenes Guimarães (viúvo), beneficiário de Francisca Francy Gadelha Guimarães, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coroatá, outorgada pelo Decreto nº 651, de 12 de janeiro de 2009, retificado pelo Decreto nº 1.486, de 28 de junho de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Coroatá, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1966/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2475/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Daguimar Pereira Oliveira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária Daguimar Pereira Oliveira da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 779/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 2475/2013-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Daguimar Pereira Oliveira da Costa, no cargo de professor (a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 91, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2178/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3742/2010-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Leondina de Jesus Pereira França**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez de Leondina de Jesus Pereira França, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 776/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 3742/2010-TCE**, constante da aposentadoria por invalidez de Leondina de Jesus Pereira França, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 01 de julho de 2009, retificada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2349/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6845/2006-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Washington Luis Barros Ribeiro**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez de Washington Luis Barros Ribeiro, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 773/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 6845/2006-TCE**, constante da aposentadoria por invalidez de Washington Luis Barros Ribeiro, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 01 de agosto de 2006, retificada pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2403/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9295/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Zuleide Gomes Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez de Zuleide Gomes Pinto, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 774/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 9295/2007-TCE**, constante da aposentadoria por invalidez de Zuleide Gomes Pinto, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 26 de setembro de 2007, retificada pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2404/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1458/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Crystiane Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Crystiane Costa Silva, filha menor e dependente legal de Afívio Alves Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 887/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Crystiane Costa Silva, filha menor e dependente legal de Afívio Alves Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada via Ato Administrativo publicado em 31.12.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3501/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 1458/2013-TCE/MA. Decisão CP -TCE n.º887/2013, fl.2/2

Processo nº 4686/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Israel de Sousa Guimarães

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Israel de Sousa Guimarães, servidor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 931/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Israel de Sousa Guimarães, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís - SEMED, outorgada pelo Decreto nº 42.740, de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura de São Luís do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2388/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

PROCESSO Nº 4686/2013-TCE. DECISÃO CP-TCE N.º 931/2013

Processo nº 2520/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Eugenia Pires dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Eugenia Pires dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 642/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 2520/2013-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Eugenia Pires dos Santos, no cargo de professor(a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 166 de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1908/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2013.

Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7195/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Naura Abreu Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Naura Abreu Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 875/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---aposentadoria voluntária de Naura Abreu Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pelo Decreto nº 021, de 30 de outubro de 1994, retificado pela Portaria nº 062, de 01 de setembro de 2009, expedidos Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2477/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **negativa de registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2958/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Casa Civil do Estado do Maranhão**Responsável:** Ana Maria Soares Vasconcelos – CPF: 027.747.713-15; Endereço: Qd 55, 15 Jardim Eldorado – Turu – São Luís/MA; CEP: 65066/300**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 067/2011, que originou o Contrato nº 10/2012 – CC, celebrado pela Casa Civil do Estado do Maranhão, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Soares Vasconcelos. Regular. Arquivamento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 46/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 067/2011, que originou o Contrato nº 10/2012 – CC, celebrado entre a Casa Civil do Estado do Maranhão e o Posto Mariana Derivados de Petróleo Ltda, objetivando o fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel) para os veículos automotores oficiais pertencentes a esse órgão, órgãos vinculados, Casa Militar, Cerimonial do Governo, veículos alugados e demais veículos que venham a ser adquiridos ou incorporados, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Soares Vasconcelos, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 223/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **regular** o procedimento licitatório, assim como a contratação dele resultante e determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);
- b) aplicar **multa** de \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à gestora responsável, pela ausência de informação prévia a esta Corte de Contas da realização do certame, via portal próprio da web, nos termos do ar. 15-B da I. N. nº 006/2003, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec);

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8101/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação - Contrato**Entidade:** Secretaria de Estado da Segurança Pública**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho**Ministério Público de Contas:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade do segundo Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 76/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a empresa Qualitec Engenharia Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 712/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 8101/2012-TCE**, constante do Segundo Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 76/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Qualitec Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia, sob a responsabilidade do Sr Aluísio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1830/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar **regular** o termo aditivo ao contrato, determinando seu posterior **arquivamento**, com base no art.50, inciso I da Lei 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro – Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relato

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5600/2008-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras - IPAM
Responsável: Ivar Cardoso de Oliveira
Beneficiária: Lucimar Sousa Silva Pinto
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

-----Aposentadoria de Lucimar Sousa Silva Pinto, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras. Negativa de registro. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 37/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria de Lucimar Sousa Silva Pinto, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 24, de 20/08/2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1951/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) **negar o registro** do exame da aposentadoria, nos termos do art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal ;
- b) aplicar **multa** ao responsável no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento da solicitação procedida por meio do ofício constantes nos autos (fl. 102), com fundamento no art. 274 inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6795/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas
Responsável: Khatia Costa Gonçalves Meneses – CPF: 329837863-15; Endereço:– Rua Gonçalves Dias, 01 São Francisco II Aldeias Altas/MA; CEP: 65610/000
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria de Maria das Graças dos Anjos Silva, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas. Diligência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 45/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade da aposentadoria de Maria das Graças dos Anjos Silva, no cargo de auxiliar operacional de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas, outorgada pela Portaria nº 26, de 14 de outubro de 2010, retificada pelo Decreto nº 50, de 09 de julho de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal do citado município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2309/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) sobrestar o julgamento do presente feito e converter o processo em **diligência**, determinando ao órgão de origem que encaminhe a este Tribunal, no prazo de **trinta** dias, a contar da ciência deste acórdão, novo ato de aposentadoria devidamente retificado quanto à sua fundamentação legal, discriminando as vantagens financeiras, bem como a sua publicação em órgão de imprensa oficial;
- b) aplicar **multa** de \$ 5.000,00 (um mil e quinhentos reais) à responsável, Sra. Khátia Costa Gonçalves Meneses, pelo descumprimento da Decisão CP-TCE nº 1126/2012, nos termos do art. 274, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6795/2011 – Acórdão CP-TCE nº 45/2013 fl. 2/2

Processo nº 9302/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro -

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

-----Concorrência nº 01/2009 – CPL/PGJ, que originou o Contrato nº 02/2010, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa Dimensão Engenharia e Construção Ltda, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. Regular, arquivamento e aplicação de multa.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 36/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à-----Concorrência nº 01/2009 – CPL/PGJ, que originou o Contrato nº 02/2010, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa Dimensão Engenharia e Construção Ltda, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, objetivando a execução da obra de construção do prédio da nova sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 49/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **regular** o procedimento licitatório ora em análise, assim como o contrato dele resultante e determinar o **arquivamento** dos autos;
- b) aplicar **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 274, III do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), em virtude da ausência de comunicação prévia a esta Corte sobre a realização da referida concorrência, nos termos dos arts. 12-B e 15-A da IN/TCE nº 006/2003, com as notificações que lhe foram introduzidas pela IN/TCE nº 19/2008;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Proc. 9302/2010- Acórdão CP-TCE nº 36/2013

fl. 2/2

Processo nº 10762/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto

Exercício Financeiro: 2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 020/2011 – TJ, que originou o Contrato nº 154/2011 – TJ, celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sob a responsabilidade do Sr. Jamil de Miranda Gedeon Neto, no exercício financeiro de 2011. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 842/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade da Concorrência nº 020/2011 – TJ, que originou o Contrato nº 154/2011 – TJ, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa Fonmart Tecnologia Ltda, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados e aquisição de equipamentos necessários para instalação do novo Data Center desse órgão, sob a responsabilidade do Sr. Jamil de Miranda Gedeon Neto, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3076/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar **legal** o contrato e determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1196/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão Presencial

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Juventude

Responsável: José Roberto Costa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de contratação decorrente do Pregão Presencial nº03/2009-CPL, realizado pela Secretaria de Estado de Esporte e Juventude, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Costa Santos. Regular com ressalva e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 884/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 1196/2010- TCE, constante da apreciação da legalidade de contratação decorrente do Pregão Presencial nº03/2009-CPL, realizado pela Secretaria de Estado de Esporte e Juventude, para contratação de empresa especializada em fornecimento de material de consumo (higiene e limpeza, expediente, informática e gêneros alimentícios não perecíveis), exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Roberto Costa Santos, Secretário, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCEMA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 1696/2012 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar regular com ressalva o processo licitatório e a contratação dele resultante, mas sem aplicação de multa, determinando o arquivamento dos autos, com base no art. 50, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA);
- b) Recomendar, nos termos do artigo 50, III, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, que o gestor responsável observe em processos futuros o que prescreve o §1º, do artigo 12-A, da Instrução Normativa nº 006, de 03 de dezembro de 2003, no prazo previsto no artigo 12-B, da mesma Instrução Normativa, ambas redações acrescentadas pela Instrução Normativa nº19/2008.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 1196/2010-TCE/MA. Decisão CP -TCE n.º884/2013, fl.2/2

Processo nº 6197/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Secretaria de Estado da Segurança Pública**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho**Exercício Financeiro:** 2012**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 044/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 018/2013 – SSP, celebrado pela Secretaria de Estado da segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, no exercício financeiro de 2012. **Legalidade.**

DECISÃO CP-TCE N.º 866/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 044/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 018/2013 – SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Edra Aeronáutica Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada no treinamento de pilotos de aeronaves de asa rotativa, escola de pilotagem, para realizar a formação de pilotos que comporão o quadro de profissionais do Grupo Tático Aéreo - GTA, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2712/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do Contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores**Processo nº 10340/13****Entidade:** Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso**Requerente:** Sr. Luciano de Sousa Lopes – Ex-Prefeito**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 3526/2006**DESPACHO Nº 922/2013 - GAB MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3526/2006, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2005, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios; Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 19 de setembro de 2013.

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator****Processo nº 9605/2013****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, exercício 2011**Responsável:** Maria dos Nascimento Santos**Requerente:** Soliman Nascimento Pereira - Procurador**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**DESPACHO Nº 457/2013-YFL**

A Senhora Maria dos Nascimento Santos, ordenadora de despesa da Tomada de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2011, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias do auto do Processos de Contas no 4255/12, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, deiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao referido processo.

São Luís, 19 de Setembro de 2013.

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator**